



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0016276-65.2012.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Telemar Norte Leste S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelada : Claudia Cristina Dias
Defensor : Severino Badu de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO *CAPUT*, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

- Fixado o *quantum* indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como observando-se os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado.

VISTOS

Cláudia Cristina Dias moveu **Ação de Indenização** contra Telemar Norte Leste S/A, em virtude da inclusão indevida do seu nome no cadastro de restrição de crédito, objetivando, ao final, a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Desembargador José Ricardo Porto

Com o advento da sentença (fls. 85/87), o juiz *a quo* decidiu pela procedência parcial dos pedidos, condenando a promovida ao ressarcimento indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Às fls. 91/105, a demandada apelou, alegando, inicialmente, que a inclusão em órgão de restrição ao crédito decorreu de dívida não quitada pela promotora, originária de um terminal telefônico instalado na residência da autora, gerando, portanto, o direito de cobrar o referido débito.

Defende, ainda, a inexistência de qualquer comportamento ilícito capaz de resultar em prejuízo de ordem moral, rechaçando, desta feita, a verba indenizatória aplicada ao caso.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja julgado improcedente o pedido formulado na exordial, ou, caso haja entendimento diverso nesta Corte, pugna pela minoração da verba ressarcitória.

Contrarrazões apresentadas às fls. 109/111.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça pugnou, tão somente, pelo prosseguimento do feito, sem deliberação meritória (fls. 117/118).

É o relatório.

DECIDO

De início, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar.

Contam os autos que a recorrida teria celebrado contrato de prestação de serviços com a **Empresa Telemar Norte Leste S/A**, ora recorrente.

Em virtude da inadimplência da dívida, no valor de R\$ 155,49 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a referida instituição procedeu a inclusão do nome da promovente em órgão de restrição ao crédito.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 86), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, que abordou com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Na hipótese vertente, a autora instruiu sua petição inicial com documentos que demonstram o fato constitutivo de seu direito, isto é, a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito (SPC), de responsabilidade da empresa ora demandada; olvidando-se, contudo, de comprovar eventual pagamento da cobrança indevidamente realizada. Neste contexto, incumbia a suplicada, portanto, demonstrar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (CPC 333, II). Todavia, não trouxe para os autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a existência de liame contratual entre as partes, limitando-se a alegar a inexistência dos elementos da responsabilidade civil, sem, todavia, produzir a prova idônea correspondente, qual seja, a juntada do contrato supostamente firmado com a parte promovente e devidamente subscrito pela mesma.”

Com efeito, basta a simples inscrição indevida para caracterizar o ato ilícito.

Ora, não há qualquer prova nos autos que demonstre que a postulante contratou com a empresa promovida, ônus que competia a apelante e do qual não se desincumbiu.

O entendimento jurisprudencial é categórico no sentido de que nos casos de indevida inclusão em órgão de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, ou seja, não há necessidade de prova de repercussão de seus efeitos, bastando o ofendido demonstrar que a inclusão se procedeu de forma irregular para gerar efeitos indenizatórios, o que restou comprovado nos autos.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nº. 1192721/SP – MINISTRO RAUL ARAÚJO – QUARTA TURMA – JULG. EM 07/12/2010). **Grifo nosso.***

Desse modo, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pela promovente.

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme observa-se abaixo:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. **Cobrança de débitos inexistentes. Inscrição indevida no cadastro de restrição de crédito. Procedência da ação. Primei-***

Desembargador José Ricardo Porto

ra apelação. Danos morais. Insignificância do valor fixado diante do caráter pedagógico da reprimenda. Verificação em parte. Majoração honorários advocatícios. Percentual arbitrado considerado irrisório. Ocorrência. Provimento parcial do apelo. Levando-se em consideração a atuação do advogado da apelante e o tempo do processo, deve ser considerada justa a majoração dos honorários advocatícios como pleiteado. Segunda apelação. Banco fininvest. Desproporcionalidade da indenização fixada. Não verificada. Ausência de dano moral indenizável. Inocorrência. Desprovimento do apelo. **Resta configurado o dano moral, quando demonstrado objetivamente a inscrição indevida do nome da consumidora no cadastro de restrição de crédito, não necessitando de outros elementos probantes.** (TJPB; AC 200.2008.025867-2/001; Rel. Juiz Conv. Eduardo José de Carvalho Soares; DJPB 11/06/2010; Pág. 6) **Grifo nosso.**

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de antecipação de tutela para retirada de restrição cadastral. Procedência parcial. Irresignação do banco. Transações bancárias efetuadas por terceiros. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC. Não comprovação de culpa exclusiva do consumidor. **Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Desprovimento.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. **O lançamento indevido na SERASA provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízo à sua pessoa, de forma que é imputável a indenização por danos morais daí decorrentes.** Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, 4ª t., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0 - SP, j. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 pg 00244)”. (TJPB; AC 001.2008.019115-6/001; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/02/2011; Pág. 5). **Grifo nosso.**

No que se refere ao *quantum* indenizatório, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo Juízo *a quo*, entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete de maneira satisfatória o dano moral sofrido pela apelada.

Na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão da ofensa, a gravidade da conduta ilícita, entre outros.

Vislumbro, pois, suficiente e equilibrada a indenização no valor determinado na sentença, que serve para amenizar o sofrimento da apelada, tornando-se um fator de desestímulo, a fim de que a ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza, sem, contudo dar causa a locupletamento indevido.

Dito isto, tenho que não merece prosperar as irresignações da presente peça recursal.

Sendo assim, pelas razões acima delineadas, e com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J/13-R -J02